

Referência: Projeto de Lei nº
0178/2025

Procedência: Governamental

Assunto: “Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para o exercício
financeiro de 2026 e estabelece
outras providências”.

PARECER CONCLUSIVO

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

1 - INTRODUÇÃO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que *“dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências”*, que tramita sob o número do PL nº 178/2025, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem de nº 981/2025 se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM nº 195/2025 da Secretaria de Estado da Fazenda, lida em Plenário no dia 22/04/2025, que destaca o desdobramento do Projeto de Lei em sua disposição, seus capítulos, seções e disposições finais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é uma peça fundamental no processo orçamentário brasileiro. Ela estabelece as diretrizes, prioridades e metas da administração pública para a elaboração do orçamento do ano seguinte.



Em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

De acordo com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

“I- arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II- orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III- disporá sobre as alterações, na legislação tributária;

IV- estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

Estabelece os critérios e o pagamento dos precatórios judiciais e os limites percentuais de participação dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, na Receita Líquida Disponível, parâmetro para a elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias.



O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias versa ainda em conformidade com o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000):

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO);

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios



anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

.....
§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta

de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)”.

2 - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Encaminhado ao expediente da Mesa em 22 de abril do ano em curso e lido no expediente, tem-se como cumprido o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

“Art. 35 – Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/1988:

I

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.

Passaremos à análise conclusiva para verificar o cumprimento das exigências constitucionais e legais citadas anteriormente.

3 – ANÁLISE

Ao situar-se em uma posição intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas definidas no Plano Plurianual (PPA), a previsão da receita e a fixação da despesa, próprias da Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início de um governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do plano plurianual.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, em sua apreciação, envolve a discussão, aperfeiçoamento e compatibilização dos instrumentos que

compõem a peça orçamentária aos objetivos e programas que estão delineados no Plano Plurianual vigente, guiando a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026, definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Por mais que haja a preocupação com o equilíbrio fiscal em sua elaboração, as metas (plurianuais) estabelecidas no Plano Plurianual, invariavelmente, demandam mais recursos do que um orçamento anual pode dispor. Assim, há que se priorizarem umas em detrimento de outras.

A antecipação dessa decisão, proposta pelo Poder Executivo no referido projeto é analisada, aperfeiçoada e aprovada por este Poder, que deve servir para orientar a elaboração da proposta orçamentária para 2026 e que esta venha demonstrar aceitação pelos dois Poderes responsáveis pelo processo de formulação e aprovação da mesma.

Como já efetivado no Parecer Preliminar, aprovado por unanimidade nesta Comissão, e publicado, tempestivamente, foi estabelecido rito processual e cronograma próprio para a tramitação deste Projeto que, se aprovado, transformar-se-á na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para aplicação no ano de 2026.

O PLDO apresentado aborda diversos aspectos fundamentais para a gestão fiscal e para o direcionamento das políticas públicas. Após análise criteriosa do Projeto de Lei, esta Relatoria pôde chegar a algumas conclusões importantes que merecem destaque:

– As metas fiscais constantes no projeto revelam-se realistas e compatíveis com os princípios da responsabilidade fiscal. No entanto, recomenda-se uma revisão

periódica dessas metas à luz das mudanças no cenário econômico e fiscal. Esta Relatoria analisará com mais profundidade adiante, na Seção 3.1 deste parecer.

– As metas e prioridades orçamentárias da Administração Pública para o exercício financeiro de 2026 estabelecidas no PLDO refletem as necessidades e demandas da sociedade, com destaque para os investimentos em áreas-chave como saúde, educação e infraestrutura. Recomendamos ainda, uma maior ênfase em programas voltados para o desenvolvimento sustentável e a redução das desigualdades sociais no território Catarinense.

– O PLDO estabelece diretrizes para uma gestão eficiente dos recursos públicos, com ênfase na otimização dos gastos e na busca por resultados concretos. Entretanto, recomenda-se um monitoramento rigoroso da execução orçamentária para garantir que os recursos sejam utilizados da melhor forma possível.

3.1 Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

A expressão “metas e prioridades”, dentro do contexto constitucional já consagrado nas LDOs anteriores, referem-se às metas físicas, definidas como as quantidades de produtos a serem ofertados para o alcance de objetivos, denominando-se ainda como prioritárias o atributo de programações que têm precedência na alocação de recursos.

O referido anexo define de forma explícita os principais objetivos do Estado para o exercício financeiro seguinte, orientando a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, indicando as ações, programas e investimentos que deverão receber atenção prioritária na alocação dos recursos públicos.

Também funciona como instrumento de transparência e controle social, permitindo que a sociedade, os parlamentares e os órgãos de controle avaliem se os recursos públicos estão sendo direcionados para as áreas prioritárias, como saúde, educação, infraestrutura, segurança pública, entre outras.

Atendendo ao disposto no art. 45 da LRF, integrarão a Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026, os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público estadual. Na LDO para o ano de 2026 estão dispostas as regras sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas; sobre o estabelecimento dos critérios e formas de limitação de empenho; sobre a transferência de recursos a entidades públicas e privadas e as regras para a execução das emendas parlamentares impositivas.

O objetivo do Anexo de Metas e Prioridades é identificar, dentre os programas, ações e subações do Plano Plurianual PPA - 2024/2027, as metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício financeiro de 2026, consideradas estratégicas por contemplarem os contratos de obras e serviços, em execução, importantes para a consecução dos objetivos do PPA, no intuito de orientar a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

Esta Relatoria realizou ainda análise sobre a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício financeiro de 2024, conforme tabela apresentada na página seguinte (pág. 9), Seção 3.2.

3.2- Da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

ESTADO DE SANTA CATARINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)		% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)		% PIB	% RCL	Variação	
	Valor	%			Valor	%			Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	48.866.917.000	10,41%	115,77%	103,01%	47.833.756.477	9,48%	99,07%	-1.033.160.523	-2,11%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	41.662.308.000	8,88%	98,70%	99,07%	46.005.412.214	9,11%	99,47%	4.343.104.214	10,42%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.191.993.000	10,70%	118,91%	94,64%	46.191.264.631	8,71%	7,56%	-4.000.728.369	-7,97%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	40.584.247.000	8,65%	96,15%	0,70%	43.949.673.180	9,09%	7,58%	3.365.426.180	8,29%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.870.199.168	0,82%	8,96%	10,25%	3.509.912.936	0,70%	7,58%	-360.286.232	-9,31%	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.783.523.050	0,81%	10,25%	0,70%	3.456.997.624	0,68%	7,44%	-326.525.426	-8,63%	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	4.325.075.629	0,92%	10,25%	2,55%	3.520.962.866	0,70%	4,43%	-804.112.763	-18,59%	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	4.325.075.629	0,92%	10,25%	2,55%	3.520.962.866	0,70%	4,43%	-804.112.763	-18,59%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.078.061.000	0,23%	2,55%	4,29%	2.055.739.034	0,41%	52,05%	977.678.034	90,69%	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	536.508.421	0,11%	58,98%	43,09%	1.991.773.792	0,39%	28,39%	1.455.265.371	271,25%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	24.896.228.000	5,31%	43,09%	1,02%	24.169.190.675	4,79%	1,02%	-727.037.325	-2,92%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	18.187.855.000	3,88%	1,63%	0,09%	13.184.663.137	2,61%	0,09%	-5.003.191.863	-27,51%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	686.257.000	0,15%	1,63%	0,09%	475.955.556	0,09%	1,02%	-210.301.444	-30,64%	

FONTE: DIOR/SEF. Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 18.674/2023. Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO 6º bimestre/2024. Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/SC.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 204
PIB nominal SC	469.268.000.000	504.800.000.000
Receita Corrente Líquida - RCL	42.210.185.810	46.437.402.114

NOTAS EXPLICATIVAS:

- Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, a elaboração desse demonstrativo segue a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não são consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas estão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também são consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.
- O valor do PIB SC estimado para o período de 2025 foi projetado da seguinte forma: PIB SC informado como projeção para 2024 no Boletim Indicadores Econômicos Fiscais do Estado, publicado pela Secretaria de Planejamento do Estado de Santa Catarina, edição Março/2025, multiplicado pela média de crescimento dos últimos cinco anos. Evidenciado na Tabela 1. Parâmetros e projeções para os principais agregados e variáveis - 2025 a 2028.

A análise dos resultados fiscais, de acordo com a tabela da página anterior foram alcançados pelo Estado catarinense no exercício financeiro de 2024, em conformidade com o que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Apesar do esforço do governo estadual, o valor total da receita arrecadada em 2024 ficou em R\$ 47,833 bilhões, 2,11% abaixo da meta estabelecida na LDO para o mesmo ano, que era de R\$ 48,866 bilhões.

O resultado primário projetado na LDO 2024 foi de R\$ 1,087 bilhão, por sua vez o executado no ano de 2024 foi de R\$ 2,055 bilhões, superando o projetado em 90,69%, ou seja, R\$ 977,68 milhões.

Adicionalmente, destacamos que as despesas totais tiveram uma previsão para o exercício financeiro de 2024 de R\$ 50,191 bilhões, concluindo o exercício com R\$ 46,191 bilhões realizados, representando um valor 7,97% abaixo da meta prevista, aproximadamente R\$ 4 bilhões a menor.

No que diz respeito ao resultado nominal – abaixo da linha, que segundo Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional representa a diferença entre o saldo da Dívida Consolidada Líquida no fim do exercício anterior em relação ao saldo apurado no fim do exercício de referência, a meta prevista ao exercício financeiro de 2024 foi de R\$ 686,257 milhões, enquanto que o seu valor realizado foi de R\$ 475,955 milhões, abaixo da meta em 30,64%, cerca de R\$ 210,301 milhões.

Conforme tabela disponibilizada na página seguinte (pág. 11), esta Relatoria realizou análise comparativa entre as metas anuais de 2025, constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2025 (Lei nº 19.039/2024) e aquelas propostas para o exercício financeiro de 2026 no Projeto de Lei ora em exame. Tal comparação permite identificar alterações na orientação da política fiscal do Poder Executivo e avaliar a consistência da trajetória fiscal do Estado.

3.3 – Comparativo da Variação dos Demonstrativos de Metas Anuais (art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00									
	Ano 2025 - Lei nº 19.039/2024 - LDO 2025					Ano 2026 - PL nº 0178/2025 - LDO 2026				
	Valor Corrente (a)	% PIB	% RCL	Valor Corrente (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	%	(c/a) x 100	Variação
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	48.862.252.729	9,06%	107,05%	53.953.405.634	9,04%	103,68%	5.091.152.905	10,42%		
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	45.303.565.800	8,40%	99,26%	50.959.733.934	8,54%	97,93%	5.656.168.134	12,49%		
Receitas Primárias Correntes	45.234.379.965	8,38%	99,11%	50.591.160.728	8,48%	97,22%	5.356.780.763	11,84%		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	34.180.474.501	6,33%	74,89%	38.474.739.197	6,45%	73,93%	4.294.264.696	12,56%		
Transferências Correntes	9.368.418.024	1,74%	20,53%	10.277.778.593	1,72%	19,75%	909.360.569	9,71%		
Demais Receitas Primárias Correntes	1.685.487.440	0,31%	3,69%	2.138.642.938	0,36%	4,11%	453.155.498	26,89%		
Receitas Primárias de Capital	69.185.835	0,01%	0,15%	68.573.206	0,01%	0,13%	- 612.629	-0,89%		
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	49.168.491.746	9,11%	107,72%	53.607.387.902	8,98%	103,01%	4.438.896.156	9,03%		
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	44.992.719.109	8,34%	98,58%	50.776.427.401	8,51%	97,57%	5.783.708.292	12,85%		
Despesas Primárias Correntes	41.453.256.699	7,68%	90,82%	44.806.196.969	7,51%	86,10%	3.352.940.270	8,09%		
Pessoal e Encargos Sociais	27.480.567.687	5,09%	60,21%	27.791.361.893	4,66%	53,40%	310.794.206	1,13%		
Outras Despesas Correntes	12.575.858.076	2,33%	27,55%	17.014.835.077	2,85%	32,70%	4.438.977.001	35,30%		
Despesas Primárias de Capital	3.539.462.410	0,66%	7,75%	4.880.874.819	0,82%	9,38%	1.341.412.409	37,90%		
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.396.530.936	0,26%	3,06%	1.089.355.613	0,18%	2,09%	- 307.175.323	-22,00%		
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.986.285.793	0,74%	8,73%	4.244.509.590	0,71%	8,16%	258.223.797	6,48%		
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.924.254.126	0,73%	8,60%	4.150.113.586	0,70%	7,98%	225.859.460	5,76%		
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.680.046.777	0,68%	8,06%	4.331.472.746	0,73%	8,32%	651.425.969	17,70%		
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.665.933.499	0,68%	8,03%	4.331.472.746	0,73%	8,32%	665.539.247	18,15%		
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	310.846.690	0,06%	0,68%	183.306.533	0,03%	0,35%	- 127.540.157	-41,03%		
Resultado Primário (COMRPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	569.167.317	0,11%	1,25%	1.947.373	0,00%	0,00%	- 567.219.944	-99,66%		
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	809.623.496	0,15%	1,77%	1.899.087.237	0,32%	3,65%	1.089.463.741	134,56%		
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.087.790.064	0,20%	2,38%	1.229.653.286	0,21%	2,36%	141.863.222	13,04%		
Dívida Pública Consolidada (DC)	25.574.364.000	4,74%	56,03%	25.526.828.528	4,28%	49,05%	- 47.535.472	-0,19%		
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	16.183.521.000	3,00%	35,46%	13.411.048.440	2,25%	25,77%	- 2.772.472.560	-17,13%		
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.791.808.455	0,33%	3,93%	382.226.961	-0,06%	-0,73%	- 2.174.035.416	-121,33%		
Parâmetros	Ano 2025 - Lei nº 19.039/2024 - LDO 2025	Ano 2026 - PL nº 0178/2025 - LDO 2026								
PIB nominal	539.558.784.170	596.787.629.570								
Receita Corrente Líquida - RCL	45.642.758.621	52.038.954.256								

Fonte: Lei nº 19.039/2024 – LDO 2025. Projeto de Lei nº 178/2025 – LDO 2026.

Nota: Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, a elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Esta Relatoria, ao comparar os valores correntes do ano de 2025 dispostos no Demonstrativo I do Anexo III da Lei nº 19.039/2024 (LDO 2025) com os valores correntes do ano de 2026 dispostos no mesmo Demonstrativo do Projeto de Lei nº 178/2025 – LDO 2026, identificou um crescimento das receitas primárias, com destaque aos "Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria". Por sua vez, projeta-se um crescimento maior das despesas primárias em relação às receitas primárias, impulsionado, principalmente, por um aumento no item de "Outras Despesas Correntes".

Ainda, ao analisarmos a variação das metas anuais da Lei nº 19.039/2024 (LDO 2025) para o exercício financeiro de 2025, em relação àquelas dispostas no projeto ora em análise (LDO 2026), para o exercício de 2026, identificamos que a Dívida Consolidada Líquida apresentou redução em seu valor, enquanto a meta do Resultado Nominal (sem RPPS - Abaixo da linha) deixou de apresentar um *superávit* – LDO 2025, para apresentar um *déficit* em sua meta anual no PLDO 2026.

Já especificamente no que diz respeito as Receitas, a conta de Receita total (exceto fontes RPPS) apresentou uma variação de 10,42% entre as metas anuais estabelecidas no exercício financeiro de 2025, apresentado na LDO de 2025 (Lei nº 19.039/2024), em relação ao exercício financeiro de 2026, disposto no Projeto de Lei nº 178/2025 – LDO 2026. No que diz respeito às Receitas primárias (exceto fontes RPPS), demonstra-se um aumento significativo de 12,49%, passando de uma meta de R\$ 45,30 bilhões estabelecida na LDO de 2025, para uma meta anual de R\$ 50,96 bilhões no projeto ora em análise; com destaque à variação das Receitas primárias correntes, a qual indica incremento de 11,84%, R\$ 5,35 bilhões, com destaque para a conta de "Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria" - variação de R\$ 4,29 bilhões entre as metas anuais de 2025 e 2026.

Por sua vez, a Despesa total (exceto fontes RPPS) apresentou um incremento de 9,03% entre a LDO de 2025 e o PLDO de 2026; sendo que as Despesas primárias (exceto fontes RPPS), projetaram uma variação de 12,85%, entre o PL nº 178/2025 (LDO de 2026), meta de R\$ 50,77 bilhões no exercício de 2026, e a Lei nº 19.039/2024 (LDO de 2025), que definiu meta de R\$ 44,99 bilhões para 2025.

Dentre as despesas primárias correntes, o item relativo às "Outras Despesas Correntes" apresentou aumento de 35,30% entre os exercícios financeiros de 2025 e 2026 (R\$ 4,4 bilhões), o qual representa a maior variação de montante nominal entre as despesas, no que tange as metas anuais constantes na Lei nº 19.039/2024 (LDO 2025) e o projeto de lei ora em análise (LDO 2026).

Exclusivamente no que se refere ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), entre a LDO de 2025 e o projeto em análise da LDO de 2026, observamos um crescimento de 6,48% nas metas das Receitas totais (com fontes RPPS) e 5,76% das Receitas primárias (com fontes RPPS). Por sua vez, para a Despesa é estimado um aumento de 17,70%, sendo que no caso das Despesas primárias (com fontes RPPS), a variação dessa meta anual é de 18,15%.

No que tange ao "Resultado Primário (Sem RPPS) - Acima da Linha", que tem o intuito registrar as expectativas de que os níveis de gastos orçamentários serão compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias, projeta-se uma redução drástica de 41,03%, passando de um *superávit* de R\$ 310,85 milhões em 2025 para R\$ 183,31 milhões em 2026.

Destacamos ainda um crescimento de 134,56% nas metas anuais definidas para o item de "Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (exceto RPPS)", entre os exercícios financeiros de 2025 e 2026, conforme valores informados na LDO

2025 (Lei nº 19.039/2024) e o PLDO 2026 (PL nº 178/2025), respectivamente. Referido valor, que tinha meta anual de R\$ 809 milhões no exercício financeiro de 2025, apresentou no projeto de lei ora em análise o valor de R\$ 1,89 bilhões para o exercício financeiro de 2026.

A Dívida Pública Consolidada representa o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Estado, para amortização em prazo superior a doze meses, das operações com prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento e dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houveram sido incluídos. Seu montante somente será reduzido quando houver o pagamento dessas obrigações. No referido Projeto de Lei, o Poder Executivo definiu uma meta para o exercício financeiro de 2026 com leve redução de 0,19% em relação ao apresentado para o exercício financeiro de 2025 na Lei nº 19.039/2024 (LDO 2025), equivalente a R\$ 47,5 milhões.

No caso da Dívida Consolidada Líquida, que corresponde à dívida consolidada deduzida do ativo disponível e dos haveres financeiros líquidos dos Restos a Pagar Processados, é projetado uma redução de 17,13% em seu montante entre as metas anuais, de R\$ 16,18 bilhões (LDO 2025 – Lei nº 19.039/2024) para os R\$ 13,41 bilhões informados no PL nº 178/2025 para o exercício de 2026 - redução de R\$ 2,7 bilhões. Esse valor indica uma revisão das estimativas originalmente constantes na LDO de 2025 (Lei nº 19.039/2024), em linha com o valor efetivamente realizado no ano de 2024, cuja Dívida Consolidada Líquida em 31 de dezembro foi de R\$ 13,184 bilhões, conforme demonstrado na tabela presente na Seção 3.2 deste Parecer, Da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (pág. 9).

O Resultado Nominal (sem RPPS) - abaixo da linha, na LDO de 2025 havia sido projetado um resultado positivo de R\$ 1,79 bilhão para o exercício financeiro de 2025, enquanto no âmbito do Projeto de Lei ora em análise, a meta anual para 2026 apresentou uma meta anual com *déficit* de R\$ 382 milhões - variando - 121,33%.

3.4 - Da Política de Aplicação das Instituições Financeiras Oficiais de Fomento

A inclusão deste tema no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ora em análise está previsto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 120, § 3º, IV, da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei em apreciação repete a mesma política apontada nas LDOs anteriores, sendo que esse item, relacionado à política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento do Estado, consta no referido projeto nos artigos 47 a 50. Em nosso Estado, é a agência oficial de fomento o Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A.– BADESC a quem compete apoiar a execução da política estadual de desenvolvimento econômico, fomentando as atividades produtivas e apoiando a geração da infraestrutura urbana e econômica, por meio de operações de créditos e de ações definidas em Lei, apoiando através de créditos os programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Governo do Estado.

Podemos destacar ainda, que as atividades de fomento podem adotar os mais diferentes mecanismos, mas usualmente se realizam mediante oferta de recursos, sob a forma de financiamento, para aplicação, pelo setor privado, em determinados setores da economia considerados prioritários para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

A participação do setor público no mercado financeiro brasileiro é expressiva. As ações de fomento, por envolverem recursos em grande quantidade, causam impactos relevantes sob os aspectos de geração e apropriação da renda nacional, podendo contribuir para ampliar ou reduzir a desigualdade social existente no País.

3.5 – Das Diligências aos Poderes

Apesar desta Relatoria ter diligenciado aos Poderes – ALESC, TJ, MPSC e TCE para que se manifestassem em relação ao PL./178/2025, destacamos que apenas o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) apresentou manifestação à diligência, o qual apresentamos a seguir em anexo, a partir da página 41 deste Parecer.

4 - Das Emendas Apresentadas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 178/2025 – LDO – 2026.

Decorrido o prazo fixado no Parecer Preliminar para apresentação de emendas, tiveram as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a oportunidade para se manifestarem em favor dos propósitos parlamentares que sempre se fazem em busca dos interesses do povo catarinense. Porém, em cumprimento da ordem jurídica e constitucional que rege esta matéria, resta-nos apreciar as emendas apresentadas e sobre as mesmas, dizer da sua propriedade legal, opinando, para que esta Comissão aprove ou não o Parecer que regimentalmente este Poder nos autoriza relatá-lo.

Assim, das 28 (vinte e oito) emendas apresentadas através do sistema SOE desta Casa pelas Senhoras Deputadas e pelos Senhores Deputados, individualmente, somadas as deste Relator, com objetivo de alterar o Projeto de Lei ora em análise,

14 (quatorze) emendas destinam-se a alterar o texto legal, modificando, acrescentando ou suprimindo dispositivos e ainda 14 (quatorze) emendas ao Anexo de Metas e Prioridades, assim, divididas:

- ANEXO I - Emendas de Parlamentares apresentadas individualmente ao texto: 2 (duas);
- ANEXO II - Emendas Parlamentares apresentadas individualmente ao Anexo de Metas e Prioridades: 14 (quatorze); e
- ANEXO III - Emendas de Relator apresentadas ao Texto: 12 (doze).

4.1 - Do Acatamento das Emendas

Reconhecemos a grande responsabilidade que assume o Relator na adoção dos critérios de admissão e acatamento das emendas, por isso buscamos respaldo em toda a legislação orçamentária vigente.

Para facilitar o acompanhamento deste relato, pelas Senhoras Deputadas e pelos Senhores Deputados, tanto no âmbito desta Comissão como no Plenário, o critério que adotamos para análise das EMENDAS, é o seguinte:

Anexo I e III – Emendas apresentadas ao texto do PLDO – analisando-as pela ordem dos dispositivos a serem alterados; e

Anexo II – Emendas destinadas ao Anexo de Metas e Prioridades da Administração Estadual para 2026 do Projeto de Lei ora em análise.

4.1.1 Das Emendas Parlamentares Individuais apresentadas ao Texto - Anexo I

Esta Relatoria acata a Emenda nº 16 e rejeita a Emenda nº 15, conforme consta no referido anexo.

4.1.2 - Das Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades - Anexo II

Das 14 (quatorze) emendas apresentadas ao Anexo de Metas e Prioridades, esta Relatoria acatou em sua totalidade as emendas apresentadas pelas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados.

4.1.3 Das Emendas de Relator Apresentadas ao texto do PLDO – Anexo III

Este Relator apresentou e acatou as emendas ao texto do PLDO, que se destinam a alterar o texto legal, modificando, acrescentando ou suprimindo dispositivos para seu aperfeiçoamento, conforme consta do referido Anexo.

5 - CONCLUSÃO

Ratificando os termos do Parecer Preliminar, aprovado por unanimidade nesta Comissão de Finanças e Tributação, dou este Parecer Conclusivo ao Projeto de Lei nº 178/2025 – LDO/2026 e solicito aos nobres pares desta Comissão, sem prejuízo das adequações e retificações necessárias, a aprovação integral do presente.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de junho de 2025.

Deputado Marcos Vieira
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Relator

ANEXO I

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AO TEXTO

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
15	GAB DEP JESSE LOPES	Modificativa	III - no mínimo 15% (quinze por cento) do seu limite para as funções de Segurança Pública; IV - até 55% (cinquenta e cinco por cento) do seu limite para execução das demais funções.	Trata-se de ajuste nos mínimos percentuais de aplicação das emendas impositivas, para vincular 15% para as funções de segurança pública, vez que Santa Catarina tem se destacado repetidamente como Estado Mais Seguro do País, e isso decorre de investimentos realizados não só pelo Executivo, mas também pela Assembleia Legislativa, que muito contribui observando eventuais fragilidades e necessidades locais da SSP nas mais diversas regiões representadas nesta Casa.	Esta relatoria rejeita a referida emenda que visa modificar os percentuais de execução das emendas parlamentares impositivas, pois, tais percentuais foram definidos em Reunião de Líderes.
16	GAB DEP JESSE LOPES	Aditiva	§ 4º Nos casos de emendas parlamentares impositivas executadas na modalidade de execução direta, havendo saldo financeiro residual após o cumprimento do objeto principal, o valor poderá ser reaplicado para o mesmo beneficiário, mediante a apresentação de plano de trabalho, ficando dispensada sua devolução ao orçamento geral do Estado.	Assim, peço apoio dos pares e do Eminente Relator para acatamento da presente emenda. A presente proposta visa aprimorar a aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas executadas na modalidade de execução direta, ou seja, aquelas cujo repasse é feito diretamente a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. Atualmente, o § 3º do art. 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que, após o cumprimento do objeto da emenda, o saldo residual seja obrigatoriamente revertido ao orçamento geral do Estado. Contudo, tal imposição restringe a eficiência na alocação dos recursos públicos, mesmo em casos nos quais o órgão beneficiário poderia utilizar esse saldo para ações adicionais pertinentes à sua missão institucional e necessidades operacionais.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo I - Emendas Parlamentares Individuais ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
				<p>A inclusão do § 4º tem como objetivo permitir a reaplicação do saldo financeiro remanescente para ações relevantes visando o fortalecimento e funcionamento do órgão beneficiário. Por exemplo, se a emenda destinou recursos para a compra de uma viatura policial, o saldo residual poderia ser utilizado para aquisição de equipamentos, armamentos ou outros materiais essenciais à instituição.</p> <p>Essa reaplicação será possível mediante apresentação de novo plano de trabalho, garantindo transparência e alinhamento com os princípios da legalidade, economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. Importante destacar que a nova disposição não altera a sistemática vigente no § 3º, que permanece aplicável aos demais casos. A proposta acrescenta uma possibilidade específica, exclusiva para os casos de execução direta, em que a continuidade da aplicação dos recursos esteja alinhada à missão institucional do órgão público beneficiado.</p> <p>Dessa forma, busca-se ampliar a efetividade das emendas parlamentares, garantindo melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e permitindo a continuidade de ações de interesse público que fortaleçam as instituições.</p>	

TOTAL DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AO TEXTO : 2

ANEXO II

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: GAB DEP FABIANO DA LUZ

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
10	320	0698	015009	Promoção e incentivo à agroecologia, produção orgânica e sistemas sustentáveis de produção	A presente emenda tem como objetivo assegurar no quadro de metas e prioridades da administração pública estadual a política voltada à agroecologia, produção orgânica e sistemas sustentáveis de produção agropecuária, em consonância com os princípios constitucionais da função socioambiental da propriedade rural, da preservação do meio ambiente e da segurança alimentar e nutricional. Além disso, o incentivo à produção orgânica responde à crescente demanda da sociedade por alimentos saudáveis e livres de agrotóxicos, gerando oportunidades econômicas para pequenos produtores e estimulando mercados locais e circuitos curtos de comercialização.	Emenda Acatada pelo Relator;
11	560	0341	012487	Implementação e consolidação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional	A presente emenda tem como finalidade garantir prioridade orçamentária para a implementação e consolidação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), assegurando o direito humano à alimentação adequada, conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal, e no marco legal da Lei nº 11.346/2006.	Emenda Acatada pelo Relator;
12	560	0971	014179	Implementação e consolidação da política habitacional de interesse social	A presente emenda tem como finalidade assegurar na LDO que seja colocado nas metas e prioridades da administração pública estadual a implementação e consolidação da política habitacional de interesse social, com vistas à promoção do direito fundamental à moradia digna, previsto no artigo 6º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 11.124/2005, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).	Emenda Acatada pelo Relator;
13	320	1207	011332	Apoio à aquicultura e à pesca - SAR	A presente emenda visa incluir, entre as prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o apoio às ações de desenvolvimento da aquicultura e da pesca, com recursos alocados à Secretaria de Aquicultura e Pesca	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: GAB DEP FABIANO DA LUZ

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
14	320	0400	015392	Apoio às ações na agricultura familiar, na pesca artesanal e em produtos artesanais - FUNDO SOCIAL	(SAR). Trata-se de medida essencial para promover o fortalecimento sustentável desses setores, fundamentais para a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, e o desenvolvimento socioeconômico de comunidades costeiras. A presente emenda tem por finalidade assegurar diretrizes para a destinação de recursos do Fundo Social ao fortalecimento da agricultura familiar, da pesca artesanal e da produção de bens artesanais. Esses setores desempenham papel estratégico na promoção da segurança alimentar, na geração de emprego e renda no meio rural e nas comunidades tradicionais, além de contribuírem significativamente para a preservação cultural e ambiental.	Emenda Acatada pelo Relator;
Total de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades GAB DEP FABIANO DA LUZ: 5						

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: GAB DEP LUCIANE CARMINATTI

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
2	430	1228	014772	Ações estratégicas de combate ao câncer de colo de útero e mama, com acesso à reconstrução mamária	A presente emenda tem por objetivo assegurar a alocação de recursos orçamentários para o fortalecimento de ações estratégicas de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação das mulheres acometidas por câncer de colo de útero e câncer de mama, com ênfase no acesso integral e equitativo aos serviços de saúde, incluindo a reconstrução mamária no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A inclusão desta emenda na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem a finalidade de garantir prioridade e previsibilidade na alocação de recursos públicos para tais ações, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalidade da saúde e da equidade. Logo, a emenda justifica-se pela urgência e relevância da temática, pelo impacto positivo sobre a vida das mulheres catarinenses e pela necessidade de assegurar mecanismos eficazes de financiamento para ações de prevenção, tratamento e reabilitação, incluindo a reconstrução mamária como parte indissociável do cuidado integral.	Emenda Acatada pelo Relator;
3	430	0220	011328	Realização de convênios para ações de saúde	A presente emenda tem por finalidade permitir a realização de convênios com entidades da sociedade civil, em especial com a Rede Feminina de Combate ao Câncer, para fins de destinação de recursos públicos voltados à manutenção, ampliação e fortalecimento de suas unidades de atendimento, bem como ao apoio às ações de prevenção, diagnóstico precoce e assistência psicossocial a pacientes oncológicos, com ênfase em mulheres em situação de vulnerabilidade social. A inclusão desta diretriz na LDO visa garantir segurança jurídica e respaldo orçamentário para a formalização de convênios com essas organizações, cuja atuação é essencial, sobretudo em regiões onde há carência de serviços públicos especializados. Além disso, atende aos princípios constitucionais da universalidade e integralidade do SUS, promovendo o fortalecimento de parcerias estratégicas com a sociedade civil.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: GAB DEP LUCIANE CARMINATTI

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
4	610	1201	015221	Bolsas de apoio ao estudante de ensino médio	A presente emenda tem por objetivo garantir diretriz orçamentária para a instituição ou ampliação de programas de bolsas de estudo no ensino médio, voltados a estudantes em situação de vulnerabilidade social e econômica, como forma de combater a evasão escolar, ampliar oportunidades educacionais e promover a equidade no acesso ao ensino de qualidade. A concessão de bolsas de estudo, como política complementar ao ensino público, tem se mostrado eficaz em diversos contextos para garantir o acesso de jovens a escolas com estrutura pedagógica adequada, quando inexistente ou insuficiente na rede pública, especialmente em áreas urbanas periféricas ou comunidades com baixa oferta de ensino médio. Além disso, a evasão no ensino médio é um dos maiores desafios da educação brasileira, com impactos diretos na formação profissional, na empregabilidade futura dos jovens e nos indicadores sociais e econômicos do país. A permanência na escola, especialmente nessa etapa crítica da formação, está diretamente associada à melhoria das condições de vida e à ruptura dos ciclos de pobreza. Portanto, trata-se de uma proposta de alto impacto social, que visa fortalecer o direito à educação, garantir maior justiça social e criar caminhos efetivos para o desenvolvimento humano e a superação de desigualdades no Brasil.	Emenda Acatada pelo Relator;
5	625	0445	014270	Saúde e segurança no contexto ocupacional - educação básica	A presente emenda visa assegurar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a possibilidade de alocação de recursos públicos para a formulação e execução de políticas de saúde e segurança no trabalho para profissionais da educação, reconhecendo o impacto direto das condições de trabalho sobre a qualidade do ensino e o bem-estar dos trabalhadores. Professores, gestores escolares e demais servidores da educação estão expostos a fatores de risco ocupacional, como jornadas extenuantes, sobrecarga emocional, ambientes físicos inadequados,	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: GAB DEP LUCIANE CARMINATTI

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
6	610	0105	010206	Alimentação escolar aos alunos da educação básica	além do crescimento preocupante da violência e do assédio moral nas escolas. Esses fatores contribuem para o adoecimento físico e mental desses profissionais, gerando afastamentos, aposentadorias precoces e comprometimento do processo educacional. Portanto, a presente emenda tem alto impacto social, é viável do ponto de vista orçamentário e representa um passo importante na construção de uma política educacional mais justa e humanizada.	Emenda Acatada pelo Relator;
7	420	0014	015242	Apoio ao combate da precariedade menstrual	Incluir, entre as prioridades e metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a destinação de recursos para ações de combate à precariedade menstrual, com foco na distribuição gratuita de absorventes higiênicos, na educação menstrual e na promoção da dignidade de meninas, mulheres e pessoas que menstruam, especialmente em situação de vulnerabilidade social.	Emenda Acatada pelo Relator;
8	420	0014	015243	Apoio/estruturação às mulheres que enfrentam neoplasia mamária	Incluir, entre as prioridades e metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a destinação de recursos para ações integradas de apoio às mulheres com neoplasia mamária, incluindo diagnóstico precoce, tratamento oncológico, acesso à reconstrução mamária, suporte psicossocial e reabilitação.	Emenda Acatada pelo Relator;
Total de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades GAB DEP LUCIANE CARMINATTI: 7						

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
9	400	0984	015449	Realização de cursos de pós-graduação em práticas integrativas e complementares - PICS	Incluir, entre as prioridades e metas, a destinação de recursos para a implementação, manutenção e expansão das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com foco na promoção da saúde, prevenção de agravos e cuidado humanizado à população.	Emenda Acatada pelo Relator;

Total de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA: 1

Anexo II - Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades

Autoria: GAB DEP PEPE COLLACO

Emenda	Programa	Ação	SubAção	Descrição	Justificativa da Emenda	Parecer do Relator
1	730	0521	015988	Projetos e obras preventivas em defesa civil	A Presente emenda tem como escopo inserir subação destinada a viabilizar a inclusão de previsão orçamentária destinada ao início das obras de prevenção de desastres naturais na bacia do Rio Tubarão.	Emenda Acatada pelo Relator;

Total de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades GAB DEP PEPE COLLACO: **1**

TOTAL DE EMENDAS PARLAMENTARES AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES: 14

ANEXO III

EMENDAS DE RELATOR AO TEXTO

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
17	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 30. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da receita corrente líquida em relação àquela estimada na LOA 2026, da diferença positiva deverá ser destinado 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) para o atendimento das emendas parlamentares impositivas.	A emenda visa a adequação do valor de 1,00 para 1,55 por cento, para que corresponda ao percentual estabelecido na Emenda Constitucional nº 96, de 17 de dezembro de 2024.	Emenda Acatada pelo Relator;
18	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Supressiva	§ 2º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas no projeto da LOA 2026 se forem observadas alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas e no comportamento da execução do orçamento de 2025.	A emenda visa suprimir o § 2º do art. 2º, onde o Poder Executivo já faz nas páginas 45 a 56 deste Projeto de Lei, um estudo de todo o cenário macroeconômico, onde diz que o anexo de Metas Fiscais busca rever, conforme a mudança nos cenários econômicos nacional e estadual, as projeções realizadas em exercícios anteriores, adequando estas metas à realidade e indicando previamente o ajuste necessário visando garantir o equilíbrio fiscal do Estado.	Emenda Acatada pelo Relator;
19	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 28. Nas emendas relativas a transposição de recursos, dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.	A emenda visa retornar a redação do art. 28 da Lei nº 19.039/2024, de 08 de Agosto de 2.024, LDO em vigor	Emenda Acatada pelo Relator;
20	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	§ 3º As emendas parlamentares impositivas do exercício financeiro 2026, apresentadas sem impedimentos de ordem técnica, deverão ser empenhadas, liquidadas e pagas em sua totalidade no primeiro semestre de 2026, em atendimento ao que determina a Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1.997, em seu art. 73, inciso VI, alínea a, respeitando as funções orçamentárias e o percentual de que trata o art. 32 desta Lei.	A emenda visa a determinar que o Poder Executivo, pague 100% das Emendas Parlamentares Impositivas, até 30 de junho de 2026, respeitando o que determina a Legislação Eleitoral, através da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1.997, em seu art. 73, inciso VI, alínea a.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
21	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	Art. 40. As Bancadas Regionais poderão apresentar emendas aos projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anua relativas a matérias de interesse de suas respectivas regiões, nos termos previstos no § 14 do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina.	A emenda visa respeitar os termos previstos no § 14 do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina.	Emenda Acatada pelo Relator;
22	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 63. Com vistas à apreciação do projeto da LOA 2026, será assegurado a todos os membros da ALESC, do TCE/SC, do TJSC e do MPSC o acesso para consulta aos seguintes sistemas em meio digital do Poder Executivo:	A emenda visa propiciar aos membros da ALESC, do TCE/SC, do TJSC e do MPSC mais uma ferramenta de acesso para consultas ao Orçamento Estadual.	Emenda Acatada pelo Relator;
23	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 72. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar movimentações orçamentárias, totais ou parciais, de dotações orçamentárias aprovadas na LOA 2026 e nos créditos adicionais que a modifiquem, mediante autorização legislativa, em conformidade com o disposto no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição da República.	Matérias relativas à autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais devem ser tratadas no "CAPÍTULO III - DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES" do projeto de Lei orçamentária anual, conforme previsto no inciso I, § 8º do artigo 120 Art. 120. (...) § 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar: I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias; Ainda que a CE em seu art. 120, § 8º - inciso I admita que a lei orçamentária possa conter autorização legislativa prévia para a abertura de crédito, esta autorização deve alcançar apenas os créditos suplementares, aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária e devem ser expressas no CAPÍTULO DA AUTORIZAÇÃO	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			<p>Art. 72. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar movimentações orçamentárias, totais ou parciais, de dotações orçamentárias aprovadas na LOA 2026 e nos créditos adicionais que a modifiquem, mediante autorização legislativa, em conformidade com o disposto no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição da República.</p>	<p>PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES do projeto de Lei orçamentária anual quando autorizado.</p> <p>Outra questão é que a autorização pretendida fere as competências do Poder Legislativo. Conforme previsto no art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo</p> <p>Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.</p> <p>Com a autorização pretendida o Poder Executivo fica dispensado de solicitar autorização para a abertura dos créditos suplementares bem como dos créditos especiais, ou seja, aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, não está prevista na Lei Orçamentária aprovada.</p>	
24	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	<p>Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar remanejamentos orçamentários, totais ou parciais, de que trata o inciso III do caput do art. 72 desta Lei, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, mediante de autorização legislativa.</p>	<p>Matérias relativas à autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais devem ser tratadas no "CAPÍTULO III - DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES" do projeto de Lei orçamentária anual, conforme previsto no inciso I, § 8º do artigo 120</p> <p>Art. 120. (...) § 8º A lei orçamentária não poderá conter</p>	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			<p>Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar remanejamentos orçamentários, totais ou parciais, de que trata o inciso III do caput do art. 72 desta Lei, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, mediante de autorização legislativa.</p>	<p>matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar: I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;</p> <p>Ainda que a CE em seu art. 120, § 8º - inciso I admita que a lei orçamentária possa conter autorização legislativa prévia para a abertura de crédito, esta autorização deve alcançar apenas os créditos suplementares, aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária e devem ser expressas no CAPÍTULO DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES do projeto de Lei orçamentária anual quando autorizado.</p> <p>Outra questão é que a autorização pretendida fere as competências do Poder Legislativo. Conforme previsto no art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo</p> <p>Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.</p> <p>Com a autorização pretendida o Poder Executivo fica dispensado de solicitar autorização para a abertura dos créditos suplementares bem como dos créditos especiais, ou seja, aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, não está prevista na</p>	

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar remanejamentos orçamentários, totais ou parciais, de que trata o inciso III do caput do art. 72 desta Lei, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, mediante de autorização legislativa.	Lei Orçamentária aprovada.	
25	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reclassificar as modalidades de execução que tratam os incisos I, II e III do caput desse artigo, de forma que atenda a obrigatoriedade da execução do objeto e o beneficiário das emendas parlamentares impositivas.	A emenda visa facilitar a execução das emendas parlamentares impositivas pelo Poder Executivo.	Emenda Acatada pelo Relator;
26	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Modificativa	Art. 74. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e ao Orçamento de Investimentos do exercício financeiro de 2026, mediante autorização legislativa, observados os limites e as condições estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei federal nº 4.320, de 1964, e na LOA 2026.	Matérias relativas à autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais devem ser tratadas no "CAPÍTULO III - DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES" do projeto de Lei orçamentária anual, conforme previsto no inciso I, § 8º do artigo 120 Art. 120. (...) § 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar: I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias; Ainda que a CE em seu art. 120, § 8º - inciso I admita que a lei orçamentária possa conter autorização legislativa prévia para a abertura de crédito, esta autorização deve alcançar apenas	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
			Art. 74. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e ao Orçamento de Investimentos do exercício financeiro de 2026, mediante autorização legislativa, observados os limites e as condições estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei federal nº 4.320, de 1964, e na LOA 2026.	os créditos suplementares, aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária e devem ser expressas no CAPÍTULO DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES do projeto de Lei orçamentária anual quando autorizado. Outra questão é que a autorização pretendida fere as competências do Poder Legislativo. Conforme previsto no art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Com a autorização pretendida o Poder Executivo fica dispensado de solicitar autorização para a abertura dos créditos suplementares bem como dos créditos especiais, ou seja, aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, não está prevista na Lei Orçamentária aprovada.	
27	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	§ 4º Nos casos de emendas parlamentares impositivas executadas na modalidade de transferência especial, havendo saldo financeiro residual após o cumprimento do objeto principal, o valor desse saldo poderá ser reaplicado para o mesmo beneficiário, mediante a apresentação de plano de trabalho, ficando dispensada sua devolução ao orçamento geral do Estado.	A presente proposta, visa aprimorar a aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas, executadas na modalidade transferência especial, cujo repasse é feito diretamente às Prefeituras Municipais.	Emenda Acatada pelo Relator;

Anexo III - Emendas de Relator ao Texto

Emenda	Autor	Tipo	Texto Proposto Lei	Justificativa da Emenda	Parecer Relator
28	RELATOR (Deputado Marcos Vieira)	Aditiva	<p>§ 8º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, disponibilizará, de forma online, para a ALESC os dados gerados com a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas constantes do orçamento anual, para que a ALESC desenvolva seu próprio sistema de acompanhamento, observadas as seguintes condições:</p> <p>I - preferencialmente, mediante integração via Interface de Programação de Aplicativos (API), com atualização em tempo real;</p> <p>II - alternativamente, mediante comum acordo entre as partes, por acesso direto ao banco de dados, assegurada atualização com defasagem máxima de 12 horas.</p>	<p>A proposta busca garantir à ALESC acesso ágil, seguro e eficiente aos dados das emendas parlamentares impositivas, de modo a permitir o pleno exercício de suas competências de acompanhamento e controle.</p> <p>A integração via API, com atualização em tempo real, é prevista como solução preferencial por oferecer maior modernidade e autonomia. O acesso direto ao banco de dados, por sua vez, constitui alternativa flexível para priorizar a viabilidade da integração, preservando a atualidade das informações com atualização periódica adequada.</p>	Emenda Acatada pelo Relator;

TOTAL DE EMENDAS DE RELATOR AO TEXTO : 12



DILIGÊNCIAS ALESC, TJ, MPSC e TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/303/2025

Florianópolis, 6 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JULIO CESAR GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **Ofício GP/DL/0692/2025 – Processo Legislativo PEC/0001/2023 – solicitação de manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) concernente ao Parecer da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), ao Projeto de Lei nº 0178/2025.**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/0692/2025, enviado por correio eletrônico a esta Corte de Contas em 20 de maio do corrente ano (Processo SEI 25.0.000002316-0), que encaminha cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), sobre o Projeto de Lei n. 0178/2025, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação deste Tribunal sobre a matéria legislativa em exame.

Em atenção à solicitação, o expediente foi encaminhado à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal, que se manifestou, nos termos do Memorando DGCE/302/2025 (Documento 0608653) e dos demais documentos pertinentes – Informação DGO/CCG_II (Documento 0608455) e Informação DAF/CPOG n. 131/2025 (Documento 0605545) –, que seguem anexos.

Atenciosamente,

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Herneus João De Nadal, Presidente**, em 06/06/2025, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0615811** e o código CRC **0EA132E5**.



DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Memorando DGCE/302/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo SEI nº: 24.0.000002316-0

Assunto: Ofício GP/DL/0692/2025 – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – diligência da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, para manifestação em relação a LDO - Projeto de Lei nº 0131/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.

Senhora Chefe de Gabinete da Presidência,

Cumprimentando-a cordialmente, tratam os autos de solicitação feita pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Ofício GP/DL/0692/2025 - 0589036), para que o Tribunal de Contas se pronunciasse acerca do Projeto de Lei nº 0178/2025, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências".

Encaminhado à Diretoria de Contas de Governo - DGO para análise e parecer, foi elaborada a Informação CCG II – 0608455, que em síntese, manifesta inicialmente o entendimento de que a diligências efetuada visa que este órgão se manifeste quanto às diretrizes constantes do projeto de lei que impactam na futura execução orçamentária e financeira, portanto relacionada à gestão administrativa e financeira desta Corte de Contas, competência estabelecida à DGAD nos termos do art. 51 da Resolução N. TC 149/2019 (a qual se manifestou via Informação DAF/CPOG nº 131/2025 – documento SEI 0605545).

Considerando a competência da Diretoria de Contas de Governo estabelecida no inciso XVI do art. 35 da Resolução N. TC 149/2019, entende pertinente colaborar com a seguinte informação:

Ao tratar dos montantes de renúncia de receita o parecer preliminar (fls. 14/15) contou com quadro da "Evolução das estimativas e compensação da renúncia de receitas". Entende-se a coerência em se considerar o histórico das projeções da renúncia, uma vez que esta é a variável abordada no Projeto de LDO, contudo expõe-se aqui os valores totais da renúncia efetiva dos últimos exercícios encerrados (dados extraídos da tabela 7 do Relatório de Instrução das Contas de Estado de 2024) a fim agregar esta informação aos parlamentares quando de sua avaliação sobre a proposta, haja vista que:

A projeção dos valores é feita com base na renúncia efetivamente praticada no exercício anterior, aplicando-se as projeções oficiais de PIB SC (média dos últimos três anos) e inflação para os exercícios subsequentes. Na LDO de 2026, foram utilizados como parâmetro as médias dos últimos três anos de projeções de PIB SC (<https://www.seplan.sc.gov.br/download/boletim-economico-marco-2025/?wpdmdl=81873&refresh=67ec1951d22751743526225>) e inflação do Banco Central do Brasil (boletim focus) do dia 28 de março de 2025 (<https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20250328.pdf>). [grifou-se] [nota explicativa 3, p. 90, PLDO 2026]

A DGO acresce a sua manifestação tabela que discrimina a renúncia de receita efetivada no período de 2020 a 2024.

Por fim registra que não encontrou objeções ao Projeto de Lei nº 0178/2025.

Esta Direção Geral de Controle Externo anui integralmente com a análise procedida, razão pela qual submeto os autos à essa Chefia de Gabinete da Presidência, para análise e consideração, de modo a encaminhar resposta ao Poder Legislativo do Estado de SC.

Em 03 de junho de 2025.

Monique Portella

Diretora Geral de Controle Externo Adjunta



Documento assinado eletronicamente por MONIQUE PORTELLA, Diretora-Geral de Controle Externo Adjunta, em 03/06/2025, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0608653** e o código CRC **5F71BDFA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa

INFORMAÇÃO DAF/CPOG Nº 131/2025

Assunto: Diligência ao PL./0178/2025.

Prezada Diretora-Geral,

Em atenção a Diligência ao PL./0178/2025 encaminhada pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, através do Ofício GP/DL/692/2025, de 14/05/2025, para, em decorrência do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação desse Poder, ao Projeto de Lei nº 0178/2025, que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, e estabelece outras providências", este Tribunal de Contas se manifesta:

Quanto à matéria legislativa em exame, considerando que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, apresentado pelo Poder Executivo, tem como objeto precípuo apontar as prioridades do Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como estabelecer um elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, para o exercício de 2026, informa-se que foi elaborada com base:

- em cumprimento as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art. 120 da Constituição Estadual;
- em consonância com as normas e com os princípios constitucionais que disciplinam o orçamento público, com a Lei federal nº 4.320, de 17/03/1964;
- em observância aos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

Além disso, cabe mencionar que os limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível, previstos no art. 24 PL./0178/2025, correspondem:

ALESC	4,34%
TCE/SC	1,83%
TJSC	9,41%
MPSC	3,98%
UDESC	2,49%

Isto posto, esta Coordenadoria tem a informar que não há objeções, reparos e ou recomendações a fazer ao referido projeto de lei.

São estas a considerações submetidas a vossa deliberação.

Respeitosamente,

André Diniz dos Santos
Coordenador da CPOG

De acordo,

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF



Documento assinado eletronicamente por **André Diniz dos Santos**, Coordenador (a), em 02/06/2025, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAUL FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA**, Diretor(a), em 02/06/2025, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0605545** e o código CRC **9F3BE6CD**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Coordenadoria de Contas de Governo II

PROCESSO: 25.0.000002316-0

ASSUNTO: Ofício GP/DL/0692/2025 – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – diligência da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, para manifestação em relação a LDO – ciência e manifestação.

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de informação em atenção ao Despacho 0595231, em virtude de diligência solicitada pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC (documento SEI 0589036, fls. 235 a 237).

Por meio do Ofício GP/DL/0692/2025 (documento SEI 0589036, fl. 240) foi encaminhada cópia do parecer preliminar exarado pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC ao Projeto de Lei nº 0178/2025, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e estabelece outras providências”, a fim de obter desta Corte de Contas manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Pela leitura da diligência promovida, observa-se que se tratou de texto de mesmo teor enviado à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público. Ainda, pelo cronograma de tramitação do projeto de lei, exposto no parecer preliminar da Comissão (documento SEI 0589036, fls. 199 a 223), trata-se de “Vista coletiva para a ALESC, TJ, MPSC e TCE”.

Assim, se entende que as diligências efetuadas são no sentido dos Poderes e Órgãos se manifestarem quanto às diretrizes constantes do projeto de lei que impactam na futura execução orçamentária e financeira de cada qual, portanto relacionada à gestão administrativa e financeira desta Corte de Contas, competência estabelecida à DGAD nos termos do art. 51 da Resolução N. TC 149/2019 (a qual se manifestou via Informação DAF/CPOG nº 131/2025 – documento SEI 0605545).

Em que pese tal situação, em atenção aos Despachos 0589198 e 0594574, e haja vista a competência da Diretoria de Contas de Governo estabelecida no inciso XVI^[1] do art. 35 da Resolução N. TC 149/2019, entende-se pertinente colaborar com a seguinte informação:

Ao tratar dos montantes de renúncia de receita o parecer preliminar (fls. 14/15) contou com quadro da “Evolução das estimativas e compensação da renúncia de receitas”. Entende-se a coerência em se considerar o histórico das projeções da renúncia, uma vez que esta é a variável abordada no Projeto da LDO, contudo expõe-se aqui os valores totais da renúncia efetiva dos últimos exercícios encerrados (dados extraídos da tabela 7 do Relatório de Instrução das Contas de Estado de 2024)^[2] a fim de agregar esta informação aos parlamentares quando de sua avaliação sobre a proposta, haja vista que:

A projeção dos valores é feita com base na renúncia efetivamente praticada no exercício anterior^[3], aplicando-se as projeções oficiais de PIB SC (média dos últimos três anos) e inflação para os exercícios subsequentes. Na LDO de 2026, foram utilizados como parâmetro as médias dos últimos três anos de projeções de PIB SC (<https://www.seplan.sc.gov.br/download/boletim-economico-marco-2025/?wpdmdl=81873&refresh=67ec1951d22751743526225>) e inflação do Banco Central do Brasil (boletim focus) do dia 28 de março de 2025 (<https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20250328.pdf>). [grifou-se] [nota explicativa 3, p. 90, PLDO 2026]

Tabela 01 – RENÚNCIA DE RECEITA EFETIVADA 2020-2024

Exercício	Renúncia de Receita Efetivada	
	Valor	Δ % ref. ao ano anterior
2020	7.566.198.849,59	24,65%
2021	9.587.734.397,10	26,72%
2022	20.495.613.039,07	113,77%
2023	21.645.225.892,47	5,61%
2024	26.531.569.165,32	22,57%

Fonte: Balanço Geral do Estado de Santa Catarina 2020 – 2023; Volume II – Anexos do Balanço, Informação N. 02/2025/SEF/DIAT, Anexos 30 e 31 (Renúncias Efetivas – 2024), e análise técnica.

Ademais, não se encontrou objeções ao Projeto de Lei nº 0178/2025.

Sendo o que havíamos a informar, submete-se a consideração superior.

Respeitosamente,

Alana Alice da Cruz Silva
Coordenadora de Contas de Governo – CCG II

De acordo,



Giselle Souza de Franceschi Nunes
Diretora da DGO

[1] Art. 33. Compete à Diretoria de Contas de Governo SVI – analisar e se manifestar sobre documentos oriundos das administrações estadual e municipais acerca de atos e fatos pertinentes ao exame das contas anuais;

[2] O relatório anual não se encontra publicado no site do TCE/SC, haja vista que a sessão conselheirista para apreciação das contas prestadas pelo governador referente ao exercício de 2024 está marcada para acontecer em 04/06/2025, conforme [Portal de transparência publicado no DOU](#) de 16/05/2025. Posteriormente à emissão do Parecer Prévio, bem como antes à ALFISC, nos termos do art. 61 da Resolução N. TC-06/2007, as informações desta sessão disponibilizadas em <https://www.tce.sc.br/contas/contas-do-estado/>, assim como já consta neste link as informações das análises de contas anuais do governo do estado de 2023 e anos anteriores.

[3] Eventuais modificações de declarações por parte dos envolvidos poderão influenciar os valores, fazendo com que o cálculo efetuado em momento diverso possa resultar em valores distintos. [nota conforme conta no texto original da transição]



Documento assinado eletronicamente por **Alana Alice da Cruz Silva, Coordenadora**, em 03/06/2025, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES, Diretor(a)**, em 03/06/2025, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0608455** e o código CRC: **481CF5F1**.